



PARECER Nº 115, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2023.

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 4.187, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, A CANCELAR DÉBITOS FISCAIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, BEM COMO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar a Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, e dá providências correlatas.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que as alterações legislativas visam evitar o ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor, correspondentes ou inferiores a 150 Unidades Fiscais do Município - UF, bem como cancelar aqueles já ajuizados, cuja cobrança afigura-se antieconômica, uma vez que o custo judicial para o ingresso da demanda para o Erário é superior ao valor do crédito executado.

Aduz que os débitos de pequeno valor que não forem objeto de cobrança judicial, serão cobrados administrativamente pela Procuradoria-Geral do Município, e, somente seriam cancelados quando já prescritos.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou favoravelmente à tramitação regular da matéria.

2 – PARECER:

Dando continuidade ao processo legislativo o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Sob análise da matéria, verificamos que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 66, de 2023, correrão por conta de dotação própria, sendo necessária futura previsão orçamentária-financeira para a sua efetivação, o que deverá ser observado *a posteriori*.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 66, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 31 de agosto de 2023.

HUGO DI LALLO
PRESIDENTE

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

FABIO DOS SANTOS PEREIRA
MEMBRO

